

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
OBRAS DA UNILAB**

**PROCESSO Nº. 23282.001191/2013-36
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 001/2013**

JMD CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.017.281/0001-09, estabelecida na Rua Nogueira Acioly, nº. 1400 – salas 26,27 e 28 – Centro – CEP.: 60110-141 –Fortaleza-CE., neste ato representada por seu sócio-proprietário José Metom de Freitas Diógenes, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº. 97002213853-SSP/CE e no CPF/MF 263.598.803-00, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Excelência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO



contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação/UNILAB que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for

imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

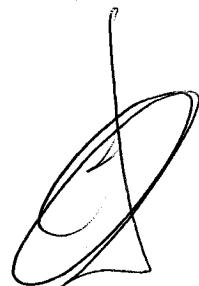
ESCLARECIMENTOS GERAIS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência 001/2013 pelo qual a UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA ABRO-BRASILEIRA, através de sua Comissão de Licitação/UNILAB, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para a execução de Obra de Construção do edifício da Biblioteca Universitária Central no Campus das Auroras, de acordo com as especificações contidas no edital.

Atendendo às condições gerais constantes do Edital nº 001/2013., a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro “ 01” – item 04 –, bem como referente à Proposta Comercial, objeto do do Invólucro “02” – item 06 do edital supra citado.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 01 (primeiro) dia do mês de novembro de 2013. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 08 de Novembro de do ano em curso, razão pela qual, deve, a respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar character, is located in the bottom right corner of the page.

MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a Recorrente do certame supra especificado, adotado como fundamento para tal decisão, os seguintes motivos:

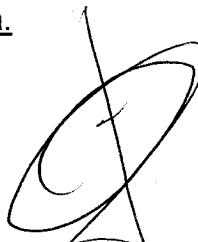
1. ***"Foi declarada inabilitada pelo descumprimento do item 4.10.3.6 (Compromisso de participação do Pessoal Técnico Qualificado), do Edital, em desconformidade ao que rege o edital, visto que o edital pede que o documento seja assinado pelo técnico e não pelo responsável da empresa."***
2. ***2. Considera-se que não foi apresentado o documento referente ao item 4.10.3.7 (declaração de conhecimento do local da obra), pois no documento apresentado constava o nome de outra obra"***

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO

Após detida análise do Edital, em especial no que se refere ao ***item 4.10.3.6***, de que trata do compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, traduz na aptidão da empresa licitante na execução dos serviços objeto da Concorrência 01/2013, que consiste na comprovação da capacidade técnica, ou seja, a indicação da equipe técnica da empresa licitante para a execução dos serviços a serem contratados.

No caso em tela, a recorrente apresentou Compromisso de Participação do Pessoal Técnico Qualificado, através do qual se comprova que a licitante detém a Capacidade Técnico Operacional exigida pelo edital atendendo completamente o ***item 4.10.3.6 do edital 01/2013.***

Ocorre que ao analisar a proposta de habilitação da licitante, a comissão de licitação entendeu de deveria inabilitar a recorrente pelo o fato da mesma ter apresentado termo de compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, assinado pela licitante e não pelos profissionais indicados por ela.



Cumpre esclarecer, que o edital 01/2013 não prevê que o termo de compromisso apresente a assinatura de um técnico. O edital é claro, vejamos:
“4.10.3.6. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela PROPONENTE, para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da PROPONENTE, dos serviços objeto desta licitação”.

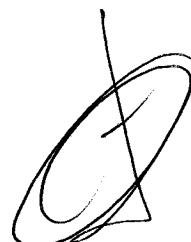
Ora, se a finalidade contemplada nesse item, foi devidamente cumprida pela recorrente, é de se dizer, a se recorrente demonstrou pleno atendimento ao instrumento convocatório, através do documento apresentado, motivo pelo qual é inaceitável que a ilustre Comissão de Licitação elimine a empresa do certame, sob o argumento de que “**o edital pede que o documento seja assinado pelo técnico e não pelo responsável da empresa**”.

Dessa forma, resta claro que a Comissão de Licitação agiu de forma injusta ao inabilitar a licitante, pois o edital não prevê que o documento seja assinado pelo técnico, tampouco, prevê a inabilitação das concorrentes, caso não contenha a assinatura.

Vale esclarecer que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações

De fato, as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e, por este motivo, a Administração, não deve restringir à competição em um certame, sem que esta medida seja útil ou necessária para atender ao interesse público.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, a Administração acautelar-se para não fazer constar em seus editais, exigências que, ainda que encontrem guarda na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.



Por outro lado, o inconformismo maior se consubstancia na r. decisão emanada da Comissão Llicitação, na qual acabou por também julgar inabilitada a Recorrente sob a fundamentação seguinte: ***Considera-se que não foi apresentado o documento referente ao item 4.10.3.7 (declaração de conhecimento do local da obra), pois no documento apresentado constava o nome de outra obra***"

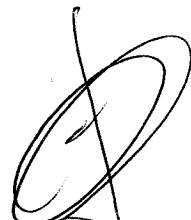
Ocorre que o item 4.10.3.7 do Edital 01/2013, remete ao Anexo VI, o qual contém o mesmo erro, ou seja, o edital ESTÁ MACULADO COM ERRO MATERIAL, de forma que induz aos participantes a repetirem o que está no edital, já que é uma exigência que obedeçam o modelo de declaração que consta no edital. Dessa forma, não pode a Administração exigir, que a licitante apresente documento diferente do modelo que está no edital.

Obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Assim, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a finalidade contemplada nesses dois itens do Edital, foi devidamente cumprida pela recorrente, não havendo qualquer razão técnica ou



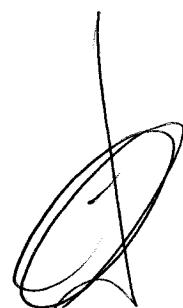
jurídica para que a Comissão de Licitação inabilite a recorrente, já que a mesma comprovou por instrumento hábil, atender aos interesses da Administração.

A conduta do agente público, ao inabilitar uma empresa apta, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A redução da margem de competitividade, acaso vier a ocorrer, o que se admite apenas para efeito de argumentação, decerto ocorrerá em prejuízo da própria Administração, que estará descartando da disputa, uma empresa séria e respeitada, com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Pelas razões acima expostas, merece reforma a decisão ora combatida, para HABILITAR a recorrente, autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado sua capacidade técnica operacional e profissional através dos atestados apresentados, os quais são compatíveis com os serviços objeto do edital 01/2013, não havendo de que se falar em desatendimento, pela recorrente aos itens 4.10.3.6 e 4.10.3.7 do edital.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar character, is located in the bottom right corner of the page.

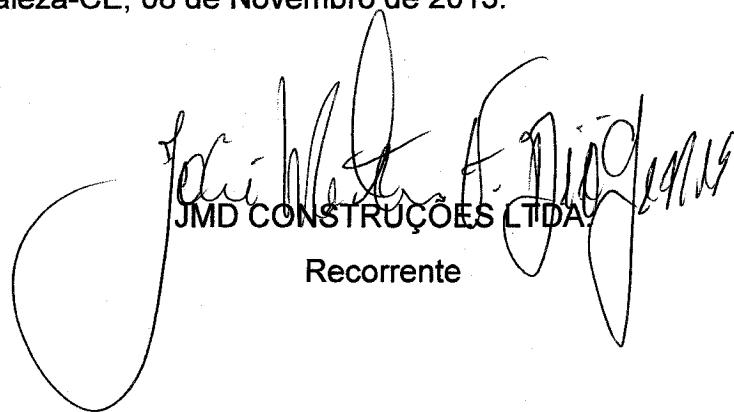
REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, REQUER a recorrente a essa respeitável Comissão de Licitação/UNILAB que se digne em receber e processar o presente recurso nos termos da lei 8666/96, para rever e reformar a r. decisão exarada, que julgou como inabilitada no presente certame a JMD CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório 01/2013.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que inabilitou a recorrente, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, onde espera seu conhecimento e provimento a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, para os fins de reformar a decisão da Douta Comissão de Licitação, decidindo pela habilitação da recorrente.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 08 de Novembro de 2013.



JMD CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrente